

TC 018.721/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsáveis: Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40 – peça 5); e sua então Presidente, a Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72 – peça 4)

Advogado ou Procurador: Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72 – Peça 33)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 858/2009 (peça 1, p. 59-76), Siafi 704496, celebrado com o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam), tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura – Etapa: “Flores, Aromas & Sabores da Terra” – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul)”, conforme o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 12-35), com vigência estipulada para o período de 19/8/2009 a 23/12/2009 (peça 1, p. 64).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 333.334,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 repassados pelo Concedente e R\$ 33.334,00 correspondentes à contrapartida do Conveniente (peça 1, p. 65). Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB801515, de 14/10/2009, no valor de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 79).

3. Com fulcro nas delegações de competência conferidas pelo relator destes autos e subdelegadas pelo Secretário da Secex/RN (art. 1º, inc. I, da Portaria-Secex-RN 2, de 11/1/2013), foi realizada a citação do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e da sua então Presidente, a Sra. Liane Maria Muhlenberg, mediante os Ofícios 1122/2016-TCU/Secex-RN, de 29/9/2016, e 605/2016-TCU/Secex-RN, de 9/6/2016 (peças 30 e 14).

4. O Ipam e a Sra. Liane Maria Muhlenberg tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos conforme documentos constantes das peças 31 e 19, recebidos, respectivamente, em 18/10/2016 e 21/6/2016.

5. Em resposta, a Sra. Liane Maria Muhlenberg apresentou, após solicitações e concessões de prorrogação de prazo (peças 17, 18, 23 e 24), intempestivamente, suas alegações de defesa (peça 25), que foram, a pedido da Defendente, transferidas para a documentação acostada à peça 27. Por sua vez, o Ipam apresentou, também intempestivamente, suas alegações de defesa (peça 32). A seguir, a ocorrência constante nos ofícios citatórios:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em decorrência das irregularidades na execução física e financeira na prestação de contas do Convênio 858/2009, Siafi 704496, celebrado entre o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e a União por meio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia na “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de

Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura. Etapa: “Flores, Aromas & Sabores da Terra” – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul)”. De acordo com as análises técnicas e financeiras contidas nas Notas Técnicas de Análise 1338/2011, 1074/2013 e 490/2014 do MTur, destacam-se as seguintes irregularidades:

- a) Evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, configurando a concessão dos recursos como subvenção social à entidade privada, contrariando a Lei 4.320/1964;
- b) A empresa contratada, a THS Feiras e Exposições Ltda., foi a mesma vencedora da licitação dos Convênios 749924, 734010, 732159, 704496, 704873 e 750193, todos celebrados com o MTur; ademais, ela é a detentora do registro da marca “Fiaflora” no INPI, caracterizando que o evento não poderia ser realizado por outra empresa. Tais constatações consubstanciam-se em indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, frustrando o caráter competitivo da licitação, em afronta à Lei 8.666/1993;
- c) Não foi enviada a justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais;
- d) Não foi enviada a declaração de veiculação do material promocional pela empresa responsável, indicando a quantidade veiculada e os dias de divulgação, com o atesto da empresa e o “De Acordo” do Conveniente;
- e) Não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos audiovisual (auditório) - mesa de som *europack* c/4 canais; Notebook *Acer* 2Gb, Projetor Sanyo mod. XT25, Tela branca com tripé projetelas 120 polegadas, 2 Caixas acústicas *Phonic* ativa PA450, Microfones *hetset*;
- f) Não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos de audiovisual (auditório e espaço *gourmet*) - 1 controle de apresentação sem fio Targus, 1 Projetor Sanyo mod. XT25, 1 Tela branca com tripé projetada 120 polegadas, 4 Caixas acústicas antera ativa mod.110a, 2 Microfones *hetset*;
- g) Não foram enviadas fotos dos recursos humanos - operador de som e informática para o auditório e operador de som e informática para o espaço *gourmet*.

6. Na análise promovida pela Secex/RN (peças 36, 37 e 38), foi proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, bem como o julgamento pela irregularidade das suas contas.

7. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) dissentiu da proposta de encaminhamento formulada pela Secex/RN, tendo em vista a incerteza a respeito da ocorrência de simulação ou fraude na licitação. Nesse contexto citou (peça 41):

5. A propósito, em recente deliberação do Tribunal acerca da atuação do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) em convênio para outra mostra da 12.^a Fiaflora Expogarden (Espaço Design Floral), nos autos do TC-019.086/2015-6 (Acórdão n.º 7230/2017-TCU-2.^a Câmara, Sessão de 15/8/2017), restou consignado no voto ali acolhido que não se pode afirmar ter havido direcionamento à empresa (THS Feiras e Exposições Ltda.), ante a inexistência de cláusula com a condição de que a futura contratada detivesse a marca “Fiaflora”, embora houvesse menção dessa expressão no título do convênio. Também se considerou no voto que as especificações do plano de trabalho representavam ações rotineiras de empresas que organizam eventos e feiras, a exemplo de produção e envio de folhetos informativos pela via eletrônica; montagem, confecção e decoração, incluindo arranjos florais; ou contratação de coordenador dos artistas florais.

6. Assim, caso também se conclua nos presentes autos pela incerteza ou insubsistência do direcionamento na licitação e da concessão de subvenção social ao conveniente, a situação processual poderá reverter-se para o resultado inicial das apurações na fase interna, no qual houve impugnação parcial das despesas com base na falta de documentação comprobatória das atividades previstas no plano de trabalho (peça 2, p. 42). A nosso ver, a inexistência de elementos mínimos de convicção nos autos – a exemplo de dados para aferição de nexos de causalidade entre receitas e despesas (extratos bancários, documentos do certame licitatório, contrato, empenhos, notas fiscais, recibos), disponibilidade e dispêndio da contrapartida prevista, auferimento de rendimentos financeiros ou

eventual saldo remanescente na conta corrente específica – inviabiliza que se dê continuidade ao processo, no estágio atual, até mesmo para a análise material sob a perspectiva de impugnação parcial das despesas no caso concreto.

8. O Despacho do Ministro Augusto Nardes (peça 43) determinou que fossem adotadas as seguintes providências alvitradas pelo MP/TCU:

a) preliminarmente, restituir os autos à Secex/RN para que, em diligência à instância concedente, obtenha e examine a documentação integral da prestação de contas e os documentos complementares apresentados na fase interna do processo acerca da execução física e financeira do objeto do Convênio n.º 858/2009, estendendo-se o procedimento, se necessário, à instituição bancária para obter dados da movimentação financeira na conta específica, e ainda, caso se conclua que as atividades do evento previsto não se realizaram total ou parcialmente, acrescendo-se à relação jurídica a responsabilidade dos beneficiários dos pagamentos efetuados.

9. Dessa forma, foram realizadas diligências ao Banco do Brasil e ao MTur (peças 44 e 45), respectivamente, por meio dos Ofícios 1166/2017-TCU-Secex/RN e 1165/2017-TCU-Secex/RN, ambos recebidos em 11/12/2017 (peças 49 e 50).

10. Em resposta, o Banco do Brasil enviou os extratos acostados à peça 51 e o MTur, por meio do Ofício 1607/AECI, de 13/12/2017 enviou a documentação acostada às peças 46, 47 e 48.

EXAME TÉCNICO

11. Para subsidiar a análise deste Tribunal, destacam-se os seguintes documentos trazidos pelo Ofício 1607/2017/AECI/MTur, em resposta ao Ofício 1165 - TCU - Secex/RN:

Documento	Observação	Peça, p.
Convênio 858/2009, Siafi 704496	Assinado em 19/8/2009	46, 57-74
NF 00000205, de 19/10/2009, R\$ 333.334,00	Prestação de serviços na realização do projeto 12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura – Etapa: “Flores, Aromas & Sabores da Terra” – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável etapa 2: Região Sul, conforme convênio 704496/2009-MTur	46, 99
Comprovante de transferência, de 28/10/2009, R\$ 333.334,90	Favorecido: THS Feiras e exposições Ltda, TED 102801	46, 100
Detalhamento dos serviços a serem prestados pela TSH		46, 106-112
Contrato do IPAM com a THS, de 20/8/2009	No valor total do convênio, R\$ 333.334,00	46, 101-105
Parecer técnico 820/2010, de 29/4/2010	Necessária diligência	47, 52-65
Nota técnica de análise 308, de 9/10/2013	Necessária diligência	47, 68-77
Nota técnica de reanálise 1338/2011	Aprovação parcial da execução física	47, 131-140
Análise Financeira da Nota técnica 308/2010	Reprovou a execução financeira	46, 141 e 47, 1-2
Informação sobre Cotação de preço	no sSiconv	48, 1
Informação sobre relação de pagamentos	Não encaminhada	48, 1
Carta IPAM 78/2011		48,7-11
Nota técnica Reanálise 1074/2013	Rejeita a prestação de contas	48, 16-18
Carta IPAM 100/2011		48, 41-47

Nota técnica de reanálise financeira 490/2014	Reprova a prestação de contas	48, 71-73
---	-------------------------------	-----------

12. Destaca-se, ainda, as seguintes informações, conforme os extratos do Banco do Brasil enviados em atendimento ao Ofício 1166/2017-TCU-Secex/RN (peça 51):

- 12.1. contrapartida depositada na conta 430.084-x, R\$ 33.334,00, 23/9/2009;
- 12.2. ordem bancária depositada na conta 430.084-x, R\$ 300.000,00, 15/10/2009;
- 12.3. TED 102801, R\$ 333.334,00, de 28/10/2009

13. **Sobre a execução física do Convênio 858/2009**

13.1. Verifica-se que o objeto foi executado com as ressalvas apontadas na Nota técnica Reanálise 1338/2011 (peça 47, 131-140), uma vez que não constam nos autos elementos que demonstrem que elas foram sanadas. Assim, temos a glosa dos itens 8, 10, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 49 e 50, a seguir:

8. Confeção de cartazes promocionais, R\$ 3.800,00.

Não foi enviada a justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais;

10. Confeção de folders promocionais, R\$ 8.500,00

Não foi encaminhada declaração de veiculação do material promocional, indicando a quantidade veiculada e os dias de divulgação, com o atesto da empresa e o "De Acordo" do Conveniente.

29. locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 1 mesa de som europack c/4 canais, R\$ 250,00

Não foram enviadas fotografias

30. locação de equipamentos áudio visual (auditório) – Notebook Accer 2gb, leitor DVD e powerpoint, R\$ 200,00

Não foram enviadas fotografias

31. locação de equipamentos áudio visual (auditório) – Projetor Sanyo mod. XT25, 4500 Ansilumes, R\$ 1.000,00

Não foram enviadas fotografias

32. locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 1 tela branca com tripé projetadas 120 polegadas, R\$ 100,00

Não foram enviadas fotografias

33. locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 2 caixas acústicas phonic ativa PA450, R\$ 360,00

Não foram enviadas fotografias

34. locação de equipamentos áudio visual (auditório) – 2 microfones headset, R\$ 200,00

Não foram enviadas fotografias

35. locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 1 controle de apresentação sem fios targus, R\$ 60,00

Não foram enviadas fotografias

36. locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 1 notebook accer 2GB, leitor DVD e powerpoint, R\$ 200,00

Não foram enviadas fotografias

37. locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – Projetor Sanyo mod. XT25, 4500 Ansilumes, R\$ 1.000,00

Não foram enviadas fotografias

38.locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 1 tela branca com tripé projetadas 120 polegadas, R\$ 100,00

Não foram enviadas fotografias

39.locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 2 caixas acústicas, R\$ 300,00

Não foram enviadas fotografias

40.locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 2 caixas acústicas, R\$ 250,00

Não foram enviadas fotografias

41.locação de equipamentos áudio visual (espaço gourmet) – 2 microfones headset, R\$ 200,00

Não foram enviadas fotografias

49.contratação de 1 operador de som e informática para audiovisual (auditório), R\$ 300,00

Não foram enviadas fotografias

50.contratação de 1 operador de som e informática para audiovisual (espaço gourmet), R\$ 300,00

Não foram enviadas fotografias

13.2. Dessa forma, quanto à análise técnica, em virtude de a conveniente não ter demonstrado documentação comprobatória da execução dos itens acima, conforme plano de trabalho aprovado pelo concedente, temos um débito de R\$ 17.120,00.

13.3. Frisa-se que os responsáveis já foram devidamente citados quanto aos itens retro, tendo sido rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, conforme análise realizada na instrução (peça 36), *in verbis*:

8.4.Quanto à justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais, tem-se a dizer o seguinte:

8.4.1.Em sua argumentação, a Defendente apenas declarou que tal diferença não representou aumento de custos.

8.4.2.As normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no regimento interno do TCU disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos desenvolvidos nesta Corte de Contas, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional.

8.4.3.Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Por isso, a legislação preferiu, legitimamente, a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é apenas subsidiária.

8.4.4.Dessa forma, a jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, podem ser citados os Acórdãos 8.229/2011-TCU-2ª Câmara, 3.265/2010-TCU-2ª Câmara, 3.988/2010-TCU-1ª Câmara, 2.058/2009-TCU-2ª Câmara, 1.177/2009-TCU-2ª Câmara, 130/2008-TCU-Plenário, 1.305/2008-TCU-Plenário, 1.546/2008-TCU-2ª Câmara, 3.093/2008-TCU-2ª Câmara e 922/2007-TCU-Plenário.

8.4.5.Assim, as alegações da responsável não devem ser acatadas, uma vez que tal justificativa não teve respaldo documental.

8.5.Quanto ao não envio da declaração de veiculação do material promocional, a Defendente argumentou que não consta essa exigência no Termo de Convênio; não resta outra alternativa a não ser rejeitar suas alegações de defesa neste tópico, considerando que, na Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, tem-se a seguinte exigência explícita, que contraria frontalmente o argumento sustentado pela responsável (peça 1, p. 72):

Parágrafo Segundo. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no Siconv, mediante justificativa da Conveniente, deverão ser apresentados ao Concedente:

(...)

i) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

j) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e termo de distribuição;

(...)

8.6.Quanto à exigência de fotografias/vídeos, a Defendente apresentou material contendo cinco DVDs, sendo: três deles apresentando os atrativos da região sul do país (Foz do Iguaçu, Parque Beto Carrero, Balneários de Santa Catarina, Caxias do Sul, entre outros); um DVD que mostra o mercado municipal de São Paulo, folders indicativos do evento, aulas de culinária, depoimentos de alguns participantes, aulas sobre arranjos de flores, entre outros; e o último DVD, com fotos de projetos de arquitetura.

8.6.1.O material apresentado, embora demonstre a realização de palestras/aulas no espaço *gourmet*, é genérico, merecendo, portanto, nesse quesito, a rejeição das alegações de defesa, não sendo apto a comprovar as especificações abaixo:

8.6.1.1.a locação de equipamentos de audiovisual e auditório - mesa de som *europack* c/4 canais; Notebook Acer 2Gb, Projetor Sanyo mod. XT25, Tela branca com tripé projetelas 120 polegadas, 2 Caixas acústicas Phonic ativa PA450, Microfones *hetset*);

8.6.1.2.a locação de equipamentos de audiovisual (auditório e espaço *gourmet*) - 1 controle de apresentação sem fio Targus, 1 Projetor Sanyo mod. XT25, 1 Tela branca com tripé projetada 120 polegadas, 4 Caixas acústicas antera ativa mod.110a, 2 Microfones *hetset*.

8.7.Quanto às fotos dos recursos humanos – operador de som e informática para o auditório e operador de som e informática para o espaço *gourmet* –, rejeitam-se as alegações de defesa quanto a este tópico, uma vez que não foram localizadas tais comprovações documentais fotográficas no acervo material enviado pela Defendente, e nem fez ela menção específica que catalogasse inequivocamente tal comprovação de modo a permitir sua localização.

14. **Sobre a execução financeira do objeto do Convênio 858/2009**

14.2. Com base na Nota técnica Financeira 490/2014 (peça 48, p. 71-73) e na documentação trazida pelo MTur e pelo Banco do Brasil - Contrato do IPAM com a THS (peça 46, p. 101-105), nota fiscal (peça 46, p. 99); comprovante de transferência (peça 46, p. 100); extratos bancários (peça 51), podemos concluir que, afastadas as questões de direcionamento de licitação e subvenção social à entidade privada, conforme entendimento do MP/TCU (peça 41), a execução financeira restou devidamente comprovada.

14.3. Destaca-se que os documentos trazidos na diligência ajudaram a afastar as falhas na execução financeira, bem como, foram imprescindíveis para a aferição de nexo de causalidade entre receitas e despesas.

15. **Sobre a determinação do MP/TCU: “caso conclua que as atividades do evento previsto não se realizaram total ou parcialmente, acrescendo-se à relação jurídica a responsabilidade dos beneficiários dos pagamentos efetuados”.**

15.1. Também poderia se cogitar a responsabilização da entidade privada, THS Feiras e Exposições Ltda., uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo IPAM, provenientes do Convênio 858/2009, e não se comprovou que executou alguns itens do plano de trabalho.

15.2. Observa-se, entretanto, que o contrato firmado com o IPAM, (peça 46, 101-105) não estabelece a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar filmagem e/ou fotografias do evento, notas fiscais, recibos dos pagamentos e e/ou outros documentos do evento

15.3. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

15.4. Assim, a entidade contratada não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar filmagem e/ou fotografias do evento nem de guardar as notas fiscais emitidas (ou outros documentos) por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o último pagamento foi realizado em 28/10/2009 (Peça 46, p. 100). Não tendo como se lhes exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada no presente processo.

15.5. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado.

15.6. Assim o Ipam e sua então Presidente, a Sra. Liane Maria Muhlenberg são os únicos responsáveis pelos resultados advindos da execução indireta sem o respaldo legal e sem a autorização do MTur que resultaram débito de R\$ 17.120,00.

16. Por fim, relata-se que por ocasião da citação (peça 13) a data de origem do débito foi a data da ordem bancária (14/10/2009), contudo em virtude da apresentação dos extratos pelo Banco do Brasil (peça 51), a data de origem do débito passou a ser 15/10/2009, em consonância com o art. 9º da IN-TCU 71/2012. Essa nova data não traz prejuízo às citações já efetuadas, já que, por ser posterior às citações, beneficia os citados com menor cominação de juros e atualização monetária.

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida nos itens 11 a16 e na instrução (peça 36), afastadas as questões anteriormente tratadas, conforme entendimento do MP/TCU (peça 41), que resultariam no débito total dos valores transferidos (direcionamento de licitação e subvenção social à entidade privada), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Liane Maria Muhlenberg e pelo Ipam, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades relacionadas à execução física (item 15 desta instrução), gerando o débito de R\$ 17.120,00.

18. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

19. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40) e pela Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72), ex-Presidente do Instituto;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40) e da Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72), ex-Presidente do Instituto, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Valor original do débito: R\$ 17.120,00;

b.2) Data de origem do débito: 15/10/2009;

b.3) Valor atualizado em 2/11/2017, com juros: R\$ 38.976,25 (peça 52).

c) aplicar ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular - Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40) e à Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;g

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



h) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo;

Secex-RN/D1, em 4 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo
AUFC – Mat. 5672-3